TC nº 72-002.396.15-25

ANÁLISE. CONTRATO. SMC. Serviços de adequação e conservação de edifício. Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso. REGULAR. Votação unânime.

2.861ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/01/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 29/SMC-G/2014.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal de Cultura, acompanhado de cópia deste Acórdão, bem como do relatório elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, o qual apontou não constar da cláusula terceira do termo do contrato a indicação de sua data-base.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

O presente processo ocupa-se da análise formal do termo de Contrato 029/SMC-G/2014, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura-SMC e a Codal Engenharia Ltda.-EPP, com duração de 09 (nove) meses, a partir da Ordem de Início, ou seja, de 18.12.2014 a 17.09.2015, cujo objeto é a obra de adequação e conservação do edifício que abriga o Centro Cultural da juventude Ruth Cardoso, no valor de R$ 1.487.062,86 (hum milhão quatrocentos e oitenta e sete mil, sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

A análise do ajuste, sob o aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, levada a efeito pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, concluiu pela regularidade da contratação. Indicou, no entanto, que na Cláusula Terceira do termo, que trata dos preços e do reajuste dos preços, "(...) não constou a indicação da data-base do contrato, embora essa conste das planilhas da proposta da contratada que integra o instrumento." E finalizou: "Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que a presente contratação encontra-se regular, com a observação destacada acima." (11.6.2015 – folhas 167/171)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo se alinhou ao entendimento da Auditoria e assinalou: "(...) No que alcança a análise do Termo de Contrato 29/SMC-G/2014, quanto ao seu aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, de nossa parte, considerando que as questões ora focalizadas envolvem a aferição promovida pela área auditora, nenhuma observação temos a acrescentar às conclusões externadas após a criteriosa análise por ela produzida, o que permitimo-nos concluir pela regularidade do Contrato." (02.9.2015 – folhas 173 e 173 verso)

A Procuradoria da Fazenda Municipal realçou as manifestações favoráveis da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, ante o que, requereu o acolhimento do Contrato 029/SMC-G/2014, vez que formalmente regular. (14.9.2015 – folha 176) A Secretaria Geral afirmou: "(...) acompanho, igualmente, o entendimento dos órgãos desta C. Corte de Contas, opinando, igualmente, pela regularidade do contrato n. 29/SMC-G/2014, levando em conta, contudo, a observação relativa ao item 14.13 a fl. 170." (04.12.2015 – folhas 178/180)

É o Relatório.

VOTO

Objeto de análise formal do presente processo, o Contrato 029/SMC-G/2014 foi examinado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle que concluiu pela sua regularidade com a anotação de não ter constado da Cláusula Terceira do instrumento contratual a indicação da data-base do contrato, "(...) embora essa conste das planilhas da proposta da contratada que integra o instrumento."

Assim, concluiu seu parecer: "Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que a presente contratação encontra-se regular, com a observação destacada acima."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo compartilhou do entendimento da Auditoria e opinou pela regularidade do contrato, assim como a Secretaria Geral.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Contrato 029/SMC-G/2014, vez que formalmente regular.

Ante todo o exposto, acompanho as conclusões dos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral e JULGO REGULAR o Contrato 029/SMC-G/2014, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura-SMC e a Codal Engenharia Ltda.-EPP.

Expeça-se ofício, dirigido à Secretaria Municipal de Cultura-SMC, informando desta decisão, com cópia do relatório da Auditoria que apontou não constar da Cláusula Terceira do termo de contrato a indicação de sua data-base.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.